



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.721507/2014-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.252 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2018  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** CARLOS FERNANDO CARRICO - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: **2011**

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DESIGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA AUTUAÇÃO COMO "ME" QUANDO DEVERIA SER "EPP". LAPSO FORMAL. AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS. IRRELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

A presença de simples lapso ao final da designação da razão social do contribuinte, indicando "ME" (microempresa), quando, à época da lavratura do Auto de Infração, revestia-se de "EPP" (empresa de pequeno porte) não configura *erro na identificação do sujeito passivo*.

Além de se proceder à identificação dos contribuintes pelo número do CNPJ/MF, não se revela que a outra pessoa jurídica, diferente daquela fiscalizada, foi imputado o crédito tributário e impostas as penalidades correspondentes às infrações colhidas. Ausente prejuízo à defesa ou mesmo afronta ao art. 142 do CTN.

NÃO CONFISCO E PROPORCIONALIDADE. CONFISCATORIEDADE DA MULTA DE OFÍCIO. ARGUMENTOS EXCLUSIVAMENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LÍCITA.

Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora, calculados sob a Taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo (*principal*) e a multa de ofício proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário em relação às matérias constitucionais, divergindo o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que o conhecia e, no mérito, por unanimidade, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 161 a 168) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SP (fls. 141 a 154) que negou provimento à Impugnação apresentada (fls. 118 a 136), mantendo integralmente as Autuações sofridas pela Recorrente (fls. 40 a 115).

A Contribuinte era optante pelo SIMPLES Nacional, exigindo-se no presente feito créditos de IRPJ, CSLL, e Contribuição Patronal Previdenciária, referentes ao ano-calendário de 2011, acrescidos de multa de ofício na monta de 75%, sob a acusação fiscal de *diferença de base de cálculo* (omissão de receitas), em face da declaração em DANS e oferta à tributação de valores inferiores àqueles escriturados em sua contabilidade, constatado pela Fiscalização em ação fiscal, bem como insuficiência de recolhimentos diante da tributação de receitas apuradas sob alíquotas menores àquelas efetivamente devidas, nos termos dos Anexos da Lei nº 123/2006.

Por bem resumir a contenda, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

*Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 21/11/2014 (fl. 41), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, CSLL e Contribuição Patronal Previdenciária, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2011. A autuação pertinente ao período de janeiro/2012 a dezembro de 2012 foi lançada no processo 11516.723334/2014-75.*

*2. Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 40 a 106) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 107 a 115), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:*

*2.1. Diferença de Base de Cálculo - Diferença de Base de Cálculo (código 33331001) – caracterizada pela diferença entre as receitas escriturada e declarada, com fulcro nos artigos 3º, § 1º, 13, 18, 25, e 26, Inciso II e § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e atualizações; 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, § 1º, 6º, e 18, da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008 e alterações; 13, e 14, Inciso II, da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008.*

*2.2. Insuficiência de Recolhimento – Diferença de Alíquota (código 33332001) – decorrente da mudança de faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita declarada, em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo da receita omitida, conforme demonstrativos às fls. 58 a 68, com fulcro nos artigos 3º, § 1º, 13, 18, e 25, da Lei*

*Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e atualizações; 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, e 18, da Resolução CGSN n° 51, de 22 de dezembro de 2008 e alterações; 13, e 14, Inciso III, da Resolução CGSN n° 30, de 7 de fevereiro de 2008.*

*3. O AI foi sub-dividido em Auto de Infração e Notificação Fiscal (fls. 40 e 41), Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 42 a 44), Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis Sobre as Receitas do Simples Nacional (fls. 45 a 57), Demonstrativo de Valores Apurados por Insuficiência de Recolhimento (fls. 58 a 68), Demonstrativo de Valores de Impostos/Contribuições Sobre Diferenças Apuradas (fls. 69 a 80), Demonstrativo de Multas e Juros e Enquadramento Legal (fls. 81 a 92), Demonstrativo de Valores Devidos (fls. 93 a 104) e Termo de Encerramento (fls. 105 e 106).*

*4. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9° do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:*

*4.1. IRPJ - com base nos artigos 13, Inciso I, 18 §§ 1°, 2°, 3° e 4°, Inciso I, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, 3°, Inciso II, 5°, § 1° ao 4°, 6°, Inciso I, da Resolução CGSN n° 51, de 22 de dezembro de 2008, e alterações, formalizando crédito tributário calculado até 11/2014 no montante de R\$ 42.695,41.*

*4.2. CSLL - com base nos artigos 13, Inciso III, 18 §§ 1°, 2°, 3° e 4°, Inciso I, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, 3°, Inciso II, 5°, § 1° ao 4°, 6°, Inciso I, da Resolução CGSN n° 51, de 22 de dezembro de 2008, e alterações, formalizando crédito tributário calculado até 11/2014 no montante de R\$ 42.601,23.*

*4.3. CPP - com base nos artigos 13, Inciso VI, 18 §§ 1°, 2°, 3° e 4°, Inciso I, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, 3°, Inciso II, 5°, § 1° ao 4°, 6°, Inciso I, da Resolução CGSN n° 51, de 22 de dezembro de 2008, e alterações, formalizando crédito tributário calculado até 11/2014 no montante de R\$ 363.272,56.*

*5. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada é o artigo 44, Inciso I, da Lei n° 9.430/1996 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei n° 11.488, de 15/06/2007 c/c art. 35 da Lei Complementar n° 123/2006, e os artigos 15 e 16, Inciso I, da Resolução CGSN n° 30, de 07/02/2008 (fl. 92); o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3°, da Lei n° 9.430/1996 c/c art. 35 da Lei Complementar n° 123/2006 e alterações.*

*6. Irresignada com os lançamentos, em 22/12/2014 a empresa apresentou a impugnação às fls. 118 a 126, instruída com os documentos às fls. 127 a 136, na qual alega, em síntese, o seguinte (ordem de apresentação e títulos de acordo com o registrado pela recorrente):*

*Preliminar de Erro na Identificação do Sujeito Passivo*

6.1. Como se pode observar ao longo do procedimento fiscal, a Impugnante apresentou documentos registrados na Junta Comercial que apontam que houve erro na denominação do contribuinte. Muito embora todos os AI sejam dirigidos à empresa CARLOS FERNANDO CARRICO - ME, esta empresa não possui esta denominação, haja vista documento de atualização de registro da empresa junto à JUCESC que evidencia outro nome empresarial: CARLOS FERNANDO CARRICO - EPP (comprovação em anexo – fl. 131).

6.2. Assim, os AI questionados não guardam correta relação com a empresa contribuinte, em virtude do erro na identificação do sujeito passivo.

*Do Viés Confiscatório do Tributo e do Descompasso com a Capacidade Contributiva da Empresa*

6.3. O poder de tributar deve sempre guardar relação com o poder de conservar, não sendo minimamente razoável que a cobrança possa destruir financeiramente o contribuinte. In casu, na hipótese de serem levados a cabo os AI, estes teriam reflexo retumbante para a Impugnante. Neste processo, está-se claramente utilizando-se a exação como instrumento fragorosamente confiscatório, que desborda sobremaneira as barreiras da razoabilidade e da capacidade contributiva.

6.4. O pequeno lucro obtido pela contribuinte varia entre 4 e 5%, valores normalmente praticados pelo mercado, e que está corretamente considerado na declaração original do Simples Nacional.

6.5. Importante consignar que o patrimônio da empresa é deveras acanhado e o seu único sócio, como faz prova a declaração anual de IRPF em anexo (acostou documento às fls. 132 a 136), possui somente dois bens - um imóvel e um automóvel - que somados representam R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

6.6. O arbitramento do lucro efetuado pela RFB é assaz equivocado, pois não reflete a capacidade financeira da empresa. Presumiu-se um lucro totalmente fora da realidade da Impugnante e que esta jamais auferiu, vide o baixíssimo patrimônio da empresa e a declaração de IRPF de seu único sócio.

6.7. Tal anomalia é constitucionalmente vedada pelos art. 145, §1º, e 150, Inciso IV, da Carta Máxima, que se referem, respectivamente, aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, e que impõem limitações ao poder de tributar.

6.8. Deve-se presumir o lucro a partir da diferença de valor entre as notas de saída e entrada, até porque, repisa-se, o lucro advém apenas e tão somente desta margem, não se perdendo de vista os custos da sua atividade econômica.

*Do Vezos Confiscatório das Multas*

6.9. A simples soma aritmética das multas de ofício, sem levar em consideração a correção monetária, alcança o estrondoso montante de R\$ 434.479,94, haja vista a equivocada base de cálculo sobrestimada e o elevadíssimo percentual de 75%.

6.10. Além de tributar sem se ater ao verdadeiro reflexo financeiro da empresa, as multas representam praticamente uma cobrança tributária duplicada. Reservando-se apenas ao AI do Simples Nacional, tem-se uma multa de ofício equivalente a R\$ 164.821,64, enquanto o tributo em apartado alcança pouco mais de duzentos mil reais.

6.11. Invocando-se, novamente, o art. 150, Inciso IV, do Texto Supremo, nota-se a efusiva marca confiscatória da multa de ofício aplicada sobre tributos já ostensivamente talhados nos moldes confiscatórios, totalmente apartados da razoabilidade e da capacidade contributiva da Impugnante.

6.12. Para tentar conter os elevados patamares reservados às multas de ofício, a jurisprudência tem constantemente reduzido multas que superam a barreira de 20% ou 30%, como é o caso destes autos. (transcreve jurisprudência às fls. 121 a 125).

6.13. Deve ser afastada a incidência da taxa SELIC sobre as multas de ofício, dado o seu viés sancionatório, conforme firme posicionamento do CARF. (transcreve jurisprudência à fl. 125).

7. Ao final, a defendente pugna que o AI não se sustenta, pois eivado de diversas nulidades, como na identificação do sujeito passivo e, ainda, a transgressão aos inarredáveis princípios de vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Processada a Defesa, foi proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPO o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo integralmente o lançamento de ofício procedido:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011*

*PRELIMINAR. NULIDADE.*

*Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

*AUTOS REFLEXOS. CSLL.CPP.*

*A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrente.*

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.*

*Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.*

*Receitas da atividade da empresa escrituradas e não declaradas constituem-se receitas omitidas ao Fisco.*

*RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.*

*Os optantes pelo Simples podem excluir da base de cálculo apenas o valor referente às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISCO.*

*O crédito tributário lançado está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.*

*A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.*

*Impugnação Improcedente*

Diante de tal *revés*, foi interposto o Recurso Voluntário, em suma, trazendo as mesmas alegações de Impugnação, repisando as supostas nulidades no lançamento.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, alega a Recorrente em seu Recurso Voluntário a existência de *erro na identificação do sujeito passivo*.

Tal vício do lançamento de ofício se operaria na medida que,  *muito embora todos os autos de infração sejam dirigidos à empresa CARLOS FERNANDO CARRICO — ME, esta empresa não possui esta denominação, haja vista documento de atualização de registro da empresa junto à JUCESC que evidencia outro nome empresarial: CARLOS FERNANDO CARRIÇO — EPP (fl. 131)*

Como se observa, a falha do Fisco na identificação do sujeito passivo residirá exclusivamente na designação final da razão social do Contribuinte, utilizando "ME" (microempresa) quando o correto seria "EPP" (empresa de pequeno porte).

Claramente, está-se diante de mero lapso formal, revestindo-se de mero e singelo equívoco em parte da denominação da Recorrente, procedida quando da lavratura das Autuações.

Sem margens para dúvidas, não trata-se de *erro na identificação do sujeito passivo*.

Primeiramente, além da razão social, os contribuintes são identificados pelo número do CNPJ, emitido quando do seu *registro* perante o Ministério da Fazenda. Uma vez que tal erro não levou à imputação da infração a outro contribuinte, diferente daquele que fora efetivamente fiscalizado, não há qualquer vício em relação à sujeição passiva das obrigações tributárias colhidas e agora impostas à Contribuinte.

Em acréscimo, frise-se que *erros* de tal natureza somente têm relevância e repercussão nas demandas administrativas fiscais se efetivamente representarem algum prejuízo à defesa do contribuinte ou conflito com as disposições do art. 142 do CTN, distorcendo a natureza e as características do crédito tributário lançado, ou ainda a identificação da infração cometida.

Por fim, diga-se que tanto as Microempresas como as Empresas de Pequeno Porte estão abarcadas pelo mesmo *Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*, veiculado pela Lei Complementar nº 123/2006, não havendo qualquer reflexo no tratamento fiscal dado à Recorrente, no presente feito, em razão da Fiscalização tê-la *designado* nas Autuações como "ME" ao invés de "EPP".

Diante disso, não existindo qualquer necessidade de maior aprofundamento dessa questão, rejeita-se a alegação preliminar de *erro na identificação do sujeito passivo*.

Na sequência, a Recorrente alega em seu *apelo* que tanto as Autuações como o v. Acórdão recorrido possuem *incongruência e descompasso com a capacidade contributiva da empresa*, bem como as exigências teriam natureza *confiscatória*.

Nesse sentido, alega-se que *in casu, na hipótese de serem levados a cabo os autos de infração, sobretudo o AI do SIMPLES porque o mais elevado, este seria o reflexo retumbante sentido pela Recorrente. Neste processo, está-se claramente utilizando-se a exação como instrumento fragorosamente confiscatório que desborda sobremaneira as barreiras da razoabilidade e da capacidade contributiva*.

Além disso, afirma-se que *o ramo de atividade da empresa não suporta, nem de longe, o lucro arbitrado pela RFB que redundou num crédito confiscatório, cuja soma dos autos de infração ultrapassa a soma do patrimônio da empresa com o patrimônio pessoa física de seu sócio singular. Deve-se presumir o lucro a partir da diferença de valor entre as notas de saída e entrada, até porque, repisa-se, o lucro advém apenas e tão somente desta margem, não se perdendo de vista os custos da sua atividade econômica*.

Pois bem, para afastar qualquer dúvida sobre os procedimentos adotados pela Fiscalização na lavratura das Autuações e a matéria sob análise, ainda que, em mais de uma passagem de seu Recurso Voluntário a Recorrente utilize a expressa *lucro arbitrado*, não houve qualquer procedimento de arbitramento do lucro da Contribuinte, como veiculado no art. 530 do RIR/99.

Como se comprova pelo TFV, pelos Autos de Infração e pelos documentos que lhes instruem (fls. 40 a 115), as exações de IRPJ, CSLL e CPP, que aqui são analisadas, foram quantificadas a partir da precisa diferença entre as receitas declaradas em DASN no período colhido e aqueles escriturados em sua contabilidade (Livros Diário e Razão, confrontados com espelho do Programa gerador das DASN e a DEFIS) . E sobre tal base, aplicou-se as percentagens e alíquotas referentes aos regimes de tributação aos quais a Contribuinte se submetia à época dos *atos geradores*.

O tema do *arbitramento do lucro* é alheio aos autos.

Em relação às demais alegações, quais sejam, violação da *capacidade contributiva* da Contribuinte, sendo as Autuações desvinculadas da *razoabilidade*, gerando efeito de *confisco*, temos que são estas exclusivamente arrimadas no art. 145, § 1º e 150, inciso IV da Constituição da República de 1988.

Não há outra motivação ou argumento técnico para o cancelamento das Autuações que não estes apresentados.

Tais alegações da Contribuinte em relação à monta da exação (em face do valor daquilo que supostamente seria sua *margem*), implicando em violação *abstrata* do *princípio da capacidade contributiva*, da *razoabilidade* e do *proibição ao confisco*, não prestam-se a combater diretamente as Autuações sofridas, nessa esfera jurisdicional.

O afastamento da exação sob tais argumentos e normas constitucionais encontra óbice no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como a Súmula nº 2 deste E. CARF, não se podendo conhecer das alegações exclusivamente fundamentadas em dispositivos constitucionais.

Ainda, alega a Recorrente ser *confiscatória* a percentagem de 75% da multa de ofício aplicada. Traz julgados de E. Tribunais Regionais Federais, que mantiveram a redução de tal apenamento fiscal.

Todavia, mais uma vez, observa-se que a única base legal de seu argumento é o art. 150, inciso IV, da Constituição da República vigente e, ao seu turno, tais r. Acórdãos judiciais invocam o *princípio do não confisco* e, diretamente, dispositivos constitucionais para manter o afastamento a penalidade integral.

É também incidente aqui o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como a Súmula nº 2 deste E. CARF, não se podendo conhecer dessa alegação.

Por fim, a Recorrente alega não incidir juros, indexados pela Taxa SELIC, sobre a multa de ofício.

Em relação a tal tema, esta C. 2ª Turma Ordinária, acompanha o atual entendimento da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que professa ser devida tal postura fiscal, inclusive com a correta eleição da Taxa SELIC.

O trecho a seguir do Acórdão nº 1402.002.340, de relatoria do I. Presidente, Leonardo de Andrade Couto, publicado em 05/10/2016, ilustra esse posicionamento:

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.*

*(...)*

*Por fim, no que se refere aos juros sobre a multa de ofício, tendo em vista que a peça recursal preocupou-se em trazer a jurisprudência que embasaria os argumentos, cabe simplesmente registrar que o acórdão apresentado contém entendimento superado e a jurisprudência atual desta Corte é unânime em reconhecer a incidência dos juros de mora sobre a multa, como se pode ver abaixo em julgados recentíssimos de **todas** as turmas da CSRF:*

*(Acórdão nº 9101-002.180, CSRF, 1ª Turma)*

*JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC*

*A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic.*

*(Acórdão nº 9202-003.821, CSRF 2ª Turma)*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.*

*O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.*

(Acórdão nº 9303-003.385, CSRF, 3ª Turma).

Sem necessidade de maiores aprofundamentos em relação a esse tema específico, reforçando tal posição, confira-se trecho da ementa do recente Acórdão nº 9101-003.222, proferido pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como voto vencedor do I. Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, publicado em 05/03/2018:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009*

*INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.*

*Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora à taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo e a multa de ofício proporcional.*

(...)

Por fim, ainda em relação à taxa adotada, incide ao caso o claro teor da Súmula CARF nº 4:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de 25/09/2009, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, sob a dinâmica do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época.

Diante do exposto, voto por não conhecer da matéria constitucional alegada e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

Processo nº 10983.721507/2014-41  
Acórdão n.º **1402-003.252**

**S1-C4T2**  
Fl. 180

---

(assinado digitalmente)  
Caio Cesar Nader Quintella